



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.000168/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.620 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.619, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10872.000167/2010-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.620 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.000168/2010-90

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão de Julgamento de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Não Conhecida”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. O processo trata de Auto de Infração (que tem como parte integrante o Termo de Verificação), lavrado em 22.06.2010, no âmbito da DRF/Rio de Janeiro II, por meio do qual é exigido o crédito tributário de CSLL, do 2º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2007, acrescidos dos juros de mora.

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, cujas razões, sinteticamente, são as seguintes:

3.1. Obteve a concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária n.º 2005.34.00.0255368 – 4ª Vara Federal/DF, que garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativa à base de cálculo presumida superior a 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) nos termos do art.151, V do CTN;

3.2. O processo administrativo deve ser sobrestado até que haja o trânsito em julgado da referida ação judicial;

3.3. O Superior Tribunal de Justiça considera que os serviços prestados por clínicas de ortopedia, traumatologia e de radiologia são similares aos serviços hospitalares. Assim, poderiam apurar e recolher o IRPJ, com base de cálculo presumida de 8% ao invés de 32%, e para a CSLL de 12 % ao invés de 32% do faturamento da empresa;

3.4. Todos os argumentos apresentados são aplicáveis à tributação da CSLL.

4. Sobreveio manifestação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-58.685 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário:

2005, 2006, 2007

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

*A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento de
ofício implica renúncia às instâncias administrativas.*

*Impugnação Não Conhecida**Crédito Tributário Mantido”*

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que requer:
- (a) seja analisada a presente defesa, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
 - (b) em sede preliminar, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2005.34.00.0255368, da 4ª Vara federal do DF, uma vez que foi deferida decisão judicial suspendendo a exigibilidade do CSSL com base de cálculo presumida superior a 12%;
 - (c) alternativamente, caso “ad argumentandum”, seja transitado em julgado decisão desfavorável ao contribuinte, seja analisada a presente impugnação, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
 - (d) após a análise das questões de mérito, seja revogado o auto de infração lavrado, tendo em vista que o crédito tributário constituído, encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.0255368, da 4ª Vara Federal do DF;
 - (e) que seja emitida, todas as vezes que o interessado solicitar, a certidão negativa de débitos, até o término do julgamento nas instâncias administrativas da presente impugnação.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- 6. O Recurso Voluntário é tempestivo.
- 7. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a teor do art. 1º do Anexo I de seu Regimento Interno, é “[...] órgão [que] tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.
- 8. Nesse passo, como visto, as primeira e terceira providências solicitadas pela Interessada não são passíveis de serem atendidas neste órgão.

9. Quanto à segunda providência, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso, de quem não se pode discordar, tendo em vista a Súmula CARF n.º 1:

“Acórdão

Acordam os membros desta Turma, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 189.512,38, a ser acrescido de juros de mora.

Intime-se para pagamento, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

À DRF/Rio de JaneiroII/Dicat, para ciência e cumprimento deste ato decisório, observando-se para o acompanhamento do processo judicial correspondente (item 12 do Voto).

(...)

Da concomitância/renúncia da via administrativa

12. No Relatório Fiscal o autuante destacou a seguinte observação: “O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 2005.34.00.0255368 da 4ª Vara Federal /DF (art. 151, incisos II e IV do CTN)”.

13. Verificando-se os documentos de fls. 57/67 e 91/94, constata-se que a matéria discutida nos autos é a mesma questionada pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário nos autos do Processo n.º 2005.34.00.0255368, referente à Ação Ordinária com Antecipação de Tutela de fls. 87/88.

(...)

15. Em razão disso, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir em última instância, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria.

(...)

22. Recentemente o CARF editou a Súmula n.º 01, verbis: [...]” (negritos do original; grifou-se).

10. Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator